



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Conselho Municipal de Educação
Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, Instalação: 02/07/94.

DELIBERAÇÃO CME/BJI nº 02, de 06 de maio de 2021

Define a organização da escolaridade
no Sistema de Ensino do município de
Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal 1988, no seu Título VIII, que trata 'Da Ordem Social', no seu Capítulo III, art. 208 e art. 210;

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define como incumbência do município baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil ao ser contemplada na Lei de Diretrizes e Bases, no seu art. 30, Incisos I e II, fixa limites de idade para seu atendimento e, no seu Art. 31, Incisos I, II, III e IV, trata das regras comuns de sua organização;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos artigos 58, 59 e 60, que estabelece normas para a implementação da Educação Especial;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 28 estabelece um novo marco na Educação do Campo;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 06 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.247, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 359, de 22 de abril de 1998, que define as normas do Sistema de Ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 362, de 15 de junho de 1998, que institui a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Ensino Fundamental, em Escolas da Rede de Ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências;

Handwritten signature

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 604, de 05 de março de 2001, que torna obrigatória a apresentação do cartão de vacinação para o ingresso em escola e outros estabelecimentos;

DELIBERA:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º. A estrutura organizacional da educação no Sistema Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana está ordenada da seguinte forma: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 2º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º. A Educação Infantil, acessível às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, tem a matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 4º. A Educação Infantil compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com a duração de 2 (dois) anos.

Art. 5º. A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos e onze meses de idade;

II – pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos e onze meses de idade.

Parágrafo único. Para fins desta Deliberação, entidade equivalente a Creche é aquela responsável pela educação e cuidado de crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

Art. 6º. A Educação Infantil, acessível às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos completos, será organizada em grupos etários.

Parágrafo único. A idade completa até 31 de março do ano em curso será considerada para efeito de matrícula e organização das turmas nos seguintes grupos etários:

- a) Grupo 1, para crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade ;
- b) Grupo 2, para crianças de 01 (um) a 02 (dois) anos de idade;
- c) Grupo 3, para crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade;
- d) Grupo 4, para crianças de 03 (três) a 04 (quatro) anos de idade ;
- e) Grupo 5, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade;
- f) Grupo 6, para crianças de 05 (cinco) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 7º. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II – Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

III - Controle de frequência pela instituição de Educação Pré-Escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

Capítulo II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 8º. O Ensino Fundamental, acessível à criança na faixa etária de 6 (seis) anos, completos até 31 de março do ano em curso, terá a duração de 9 (nove) anos letivos, divididos em dois segmentos: anos iniciais e anos finais.

Art. 9º. Os anos iniciais do Ensino Fundamental terá a duração de 5 (cinco) anos, compreendendo o período do 1º ao 5º ano de escolaridade.

§ 1º. Do 1º ano para o 2º ano haverá progressão continuada.

§ 2º. Do 2º ao 5º ano haverá reprovação ao término de cada ano letivo.

Art. 10. Os anos finais do Ensino Fundamental terá duração de 4 (quatro) anos letivos, compreendendo do 6º ao 9º ano de escolaridade, com progressão parcial somente nos 2 (dois) últimos anos, observando a sequência do currículo.

Art. 11. A carga horária mínima anual para o Ensino Fundamental será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo único. A jornada escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental incluirá, obrigatoriamente, quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, excluído o recreio e, nos anos finais, ministradas em hora-aula, de acordo com a matriz curricular definida pelo Sistema Municipal de Ensino, sendo indispensável que sejam totalizadas, no mínimo, oitocentas horas.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 12. A Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, é destinada a adolescentes e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

Art. 13. A idade mínima para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, será oferecida em instituições públicas municipais para alunos a partir de 15 (quinze) anos completos.

Art. 14. Os alunos com necessidades especiais poderão fazer a matrícula e/ou renovação na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 15. A organização do curso de Educação de Jovens e Adultos compreende quatro ciclos, assim distribuídas:

I – Primeiro Ciclo, com ensino correspondente a três fases: I – II – III

II – Segundo Ciclo, com ensino correspondente a duas fases: IV – V

III – Terceiro Ciclo, com ensino correspondente a duas fases: VI – VII

IV – Quarto Ciclo, com ensino correspondente a duas fases: VIII – IX

Parágrafo único. Cada fase do curso de Educação de Jovens e Adultos terá duração de 100 (cem) dias letivos com 3 (três) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula, excluído o recreio.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 16. A Educação Especial constitui direito da pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, assegurando no sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa assistida na Educação Especial, salvo de toda violência, negligência e discriminação.

Art. 17. Incumbe ao poder público assegurar, criar, adaptar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I. sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II. aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Stones

III. projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços, com adaptações devidas, para atender às características dos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Capítulo V

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 18. A Educação Básica do Campo contará com propostas pedagógicas que contemplem as necessidades e interesses dos estudantes do campo, considerando o calendário da produção agrícola bem como a natureza do trabalho no campo.

Art. 19. Na definição de diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas rurais deve-se reconhecer a diversidade sócio-cultural e o direito à igualdade e à diferença, de tal forma que as pessoas se inscrevem como sujeitos de direitos com a identificação de um modo próprio de vida social e de utilização do espaço que lhe é pertinente, reafirmando assim a identidade da escola do campo.

Art. 20. As diretrizes complementares orientam que a ampliação do atendimento de toda a Educação Básica no Campo seja o mais próximo possível à comunidade de moradia do aluno, com qualidade e respeitando as características de seu meio, estabelecendo critérios para a nucleação de escolas e atendimento pelo transporte escolar.

Parágrafo único. A nucleação, nos anos iniciais do ensino fundamental, se configura como o deslocamento de alunos da rede municipal de ensino das escolas rurais, localizadas em comunidades que apresentam baixo número de matrículas ou caracterizadas como isoladas, devido à precária infraestrutura.

Art. 21. A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando os processos de nucleação de escolas e de deslocamento dos alunos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A partir da Constituição Federal de 1988 a educação passa a ser direito fundamental garantido a todo e qualquer indivíduo, independentemente em que local ele reside e vive. Desse modo, a educação fornecida à população camponesa deve ser garantida no mesmo patamar de igualdade que é fornecida para a população urbana, direcionada pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Art. 24. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação CME/BJI nº 02, de 21 de outubro de 2013 e o artigo 2º e suas alíneas da Deliberação CME/BJI nº 01, de 13 março de 2007.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 29 de abril de 2021.

Presidente - Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil

Secretário- Rogério Cantelle Tavares

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo

Nisia Campos Teixeira Kneipp

Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil
Rogério Cantelle Tavares
Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo
Nisia Campos Teixeira Kneipp

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em Sessão Plenária aprova por unanimidade os termos da presente Deliberação.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 06 de maio de 2021.

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo – Presidente

Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira - Vice presidente

Andrea Melo de Farias Monteiro - Secretária

Aléxis Delaine Lima Ferreira

Edna de Souza Batista Silva

Giselle Montovaneli de Sousa

Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil

Nisia Campos Teixeira Kneipp

Rogério Cantelle Tavares

Selma Maria de Oliveira

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo
Antonio Francisco D. E. de Oliveira
Andrea Melo de Farias Monteiro
Aléxis Delaine Lima Ferreira
Edna de Souza Batista Silva
Giselle Montovaneli de Sousa
Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil
Nisia Campos Teixeira Kneipp
Rogério Cantelle Tavares
Selma Maria de Oliveira

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo
Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo
Presidente do CMEBJI-RJ

HOMOLOGAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, homologa a Deliberação CMEBJI-RJ nº 02, de 06 de maio de 2021, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Bom Jesus do Itabapoana RJ, 07 de maio de 2021

Ivana dos Santos Gomes
Ivana dos Santos Gomes
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer